

A. I. N° - 299389.0016/14-1
AUTUADO - PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07. 11. 2017

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-01/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO, NA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS, TENDO, PORÉM, AS SAÍDAS SIDO TRIBUTADAS NORMALMENTE. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Tratando-se o autuado de contribuinte enquadrado na condição de beneficiário do Decreto nº. 7.799/2000, a base de cálculo do ICMS devido por antecipação parcial deve ser reduzida em 41,176%, conforme previsto no RICMS/BA. O levantamento levado a efeito pela Fiscalização desconsiderou esta determinação, tendo sido utilizada equivocadamente a base de cálculo integral. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Diligência realizada por Auditor Fiscal da Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, resultou nos esclarecimentos necessários para decisão da lide. Ou seja, restou comprovado que alguns materiais, de fato, não são de ativo fixo. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Diligência realizada por Auditor Fiscal da Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, comprovou a alegação defensiva de existência de pagamentos não considerados pela Fiscalização, o que resultou na redução do valor do débito, remanescedo apenas os valores cujos pagamentos não restaram comprovados. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as preliminares de nulidade arguidas. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$1.209.900,93, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido R\$1.123.899,34,

correspondente a 60% do valor do imposto;

2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$80.917,26, acrescido da multa de 60%;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.084,33, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 17 a 25). Consigna que a “autuação acusa não ter havido recolhimento de ICMS antecipado parcial, denominado de diferença de alíquota, em relação à entrada de mercadoria oriunda de outros Estados,” relativamente a mercadorias para comercialização; aquisição de ativo fixo; aquisição de bem de consumo.

Registra a existência de parecer sobre a matéria autuada, emitido por Luiz Lustosa Roriz Caribé, acostado a peça de defesa. Reporta-se sobre a tempestividade da defesa apresentada.

Tece considerações preliminares sobre o lançamento tributário, aduzindo que o Fisco estadual tem competência para realizar o lançamento tributário quanto ao ICMS, contudo, a competência jurídica “é uma outorga e uma limitação.”

Aduz que, assim sendo, o Fisco não pode fazer o lançamento de qualquer modo, omitindo informações pertinentes ao fato. Ou seja, deve observar as disposições do art. 142 do CTN e art. 39, III, do “Decreto nº 7.629/00 – Regulamento do PAT.” Acrescenta que, deve o Fisco, sobretudo, demonstrar, na peça acusatória, a matéria tributável em sua inteireza, sob pena de ter-se lançamento tributário imperfeito, passível de anulação.

Diz que, sob esse aspecto, o Fisco deve observar minuciosamente as disposições legais, de modo que a suposta infração possa ser constatada, na integralidade, pelo acusado, portanto, não pode deixar lacunas para que o autuado faça a complementação do Auto de Infração.

Sustenta que, nesse esquema, o lançamento incompleto é nulo, ainda que o autuado não arrole matéria objeto da omissão, sendo este o caso dos autos.

Consigna que comprovada essa insuficiência o presente Auto de Infração é improcedente, onde houver a deficiência citada.

Esclarece que integra o Grupo Atacado, cujo sistema de tributação é especial, tratando-se de atividade econômica incentivada com redução de base de cálculo e crédito presumido.

Discorre sobre a diferença de alíquotas, aduzindo que constitui a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo esta última na aquisição.

Diz que a diferença de alíquotas, em regra, é exigida antecipadamente, sendo correspondente a parte do ICMS devido pelas operações subsequentes, significando dizer que não havendo este ICMS posterior, não há que se falar em diferença de alíquotas.

Observa que, em resumo, a diferença de alíquotas requer, preliminarmente, que haja ICMS devido nas operações seguintes, para que se antecipe parte desse imposto.

Salienta que a diferença de alíquotas deverá ser modulada conforme o regime tributário do contribuinte e a alíquota interestadual, ou seja, se este for beneficiário de incentivo fiscal relativamente às operações posteriores, essa diferença será reduzida, ou poderá não existir.

Afirma que, no caso da presente autuação, é beneficiário de redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido, valendo dizer que, se a tributação subsequente não for superior à da aquisição interestadual não deverá haver cobrança antecipada da diferença de alíquotas, pelo menos na dimensão exigida pelo Fisco.

Reporta-se sobre a redução da base de cálculo. Observa que o Decreto nº 7.799/2000, no seu art. 1º, outorga redução de base de cálculo de 41,176% ao setor respectivo, de modo que a tributação líquida na saída subsequente corresponda a 10% do valor da operação respectiva. Neste sentido, apresenta exemplo.

Diz que sob essa vertente o ICMS na saída é de 10%, sendo inferior à alíquota de 12% aplicada nas aquisições no Nordeste, Centro-Oeste, Norte e Espírito Santo, portanto, não havendo diferença de alíquotas, haja vista que a alíquota real de 10% na saída é inferior à de entrada.

Salienta que no Anexo da autuação, verifica-se que as entradas provieram das regiões do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo, cuja alíquota interestadual é de 12%.

Afirma que a autuação não considerou esse aspecto, fazendo o lançamento como se a alíquota real na saída fosse 17% e não 10%.

Frisa que não fazendo essa distinção, além de não haver diferença de alíquotas devida, o Fisco não exauriu a matéria tributável, violando as prescrições do lançamento tributário, nulificando-o neste aspecto.

Assevera que esse benefício fiscal, por si só, já é suficiente para nulificar a autuação que exige diferença inexistente de alíquotas.

Reporta-se sobre o crédito fiscal presumido, afirmando que a modulação da diferença de alíquotas também ocorre no caso de crédito presumido, conforme dispõe o Decreto nº 7.799/2000, no seu art. 2º.

Diz que a autuação não considerou essa vertente imprescindível, não esgotando, mais uma vez, a matéria tributável pertinente.

Conclui que o somatório da redução de base de cálculo com o crédito presumido determina a tributação efetiva menor do que 10%, inexistido, desse modo, diferença de alíquotas a ser exigida.

Sustenta que o Auto de Infração é improcedente.

Prosseguindo, tece considerações sobre as infrações que lhe são imputadas, afirmando, quanto à infração 01, que se fosse verdadeira a acusação, a infração seria apenas quanto à intempestividade daquele ICMS, por esse relato, exigiu apenas a multa relativa à suposta intempestividade.

Relativamente à infração 02, diz que as aquisições realizadas nas regiões Nordeste, Centro-Oeste, Norte e Espírito Santo são feitas com a alíquota de 12%, superior, portanto, à tributação final da mercadoria. Observa que, mesmo não considerando o crédito fiscal presumido, tem-se carga tributária de 10%, menor do que aquela, desse modo, nada havendo a recolher. Diz que considerando o crédito fiscal presumido, a carga tributária final é menor ainda.

Assevera que, qualquer que seja a alternativa, a tributação real na saída posterior da mercadoria é inferior à da entrada, inexistindo imposto a recolher, o que afasta a antecipação tributária relativa à diferença de alíquotas, que, no caso, inexistente.

Aduz que o Fisco não faz essa demonstração, o que imputa vícios no lançamento tributário, sendo, portanto, deficiente.

Observa que as aquisições realizadas nas regiões Sul, Sudeste, exceto Espírito Santo, ocorrem com a alíquota de 7%, sendo, desse modo, tributação inferior à interna, o que, em tese, implicaria como devida a diferença de alíquota de 10%. Alega, entretanto, que, no presente caso, é beneficiário de incentivos fiscais, isto é, redução de base de cálculo e crédito fiscal presumido, o que reduz a carga tributária para menos de 10%.

Sustenta que o ICMS devido nas operações subsequentes não é, portanto, de 10% (17% - 7%), mas sim menor. Diz que para fim de demonstração, apenas a redução de base de cálculo, a carga tributária real na saída, seria de 10% e não de 17%, assim sendo, a diferença de alíquotas seria

apenas de 3% (10% - 7%). Acrescenta que se considerado o crédito fiscal presumido, a diferença de alíquotas será menor do que 3%.

Salienta que a Fiscalização não considerou no levantamento realizado a redução de base de cálculo nem o crédito fiscal presumido, o que vicia o lançamento tributário.

Conclui que, no caso, a obrigação de exaurir a matéria tributável é do Fisco, não podendo ele transferir essa tarefa para o sujeito passivo, razão pela qual a autuação é improcedente.

No que tange à infração 02, afirma que a Fiscalização desconsiderou em seu levantamento fiscal duas situações: - o ICMS da diferença de alíquota foi recolhido, conforme demonstra o Registro de Apuração do ICMS e Documentos de arrecadação; - alguns materiais não são de ativo fixo, pois, referentes a brindes, bens promocionais, como display, pallets e outros, conforme notas fiscais que relaciona. Assevera que sem essas exclusões o lançamento tributário contém vícios irremediáveis. Reproduz a ementa do Parecer nº 03635/2013 referente ao tratamento tributário dispensado à aquisição de brindes.

Conclui afirmando que o crédito tributário exigido neste item da autuação não existe.

Relativamente à infração 3, sustenta que o imposto exigido foi pago, conforme o Registro de Apuração do ICMS e documentos de arrecadação. Alega que a Fiscalização não considerou esses pagamentos.

Conclui que este item da autuação é improcedente.

Finaliza a peça defensiva requerendo liminarmente a improcedência do Auto de Infração, em face de existência de vícios que comprometem irremediavelmente o lançamento. Requer, ainda, caso não seja acolhida a liminar requerida, o deferimento de perícia, conforme quesitos que apresenta. Indica como Assistente Técnico de Perícia o senhor Zildo Ernesto Ferraz Filho, CRC 6.705/PE, Setec Assessoria Contábil e Empresarial Ltda., com endereço na rua Bispo Cardoso Ayres, 83, 1º andar, CEP: 50.050-100, Bairro da Boa Vista, Recife - Pernambuco – Brasil.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 171/172). Afirma que os lançamentos foram efetuados em conformidade com o art. 142 do CTN e art. 39, III, do Decreto nº 7.629/00 [Regulamento do Processo Administrativo Fiscal], tendo sido observados todos os elementos necessários à sua validade, o que, segundo diz, fica bastante claro tanto na descrição dos fatos no próprio Auto de Infração quanto nos demonstrativos a ele anexados.

Assevera que o autuado deixou de fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo, assim como a todo e qualquer benefício, a partir do momento em que deixou de recolher o ICMS referente à diferença de alíquotas e à antecipação parcial, conforme determinam os artigos 41 e 48 da Lei 7.014/96, cujo texto transcreve.

Salienta que a Lei do ICMS preocupou-se, justificadamente, em não beneficiar o infrator. Acrescenta que, ao infringi-la, o contribuinte passou a ser tributado normalmente, sem direito a qualquer benefício, razão pela qual os cálculos dos valores devidos foram efetuados sem considerar a redução da base de cálculo em 41,176% e o crédito presumido.

Sustenta que, desse modo, descabem as alegações defensivas de improcedência do Auto de Infração.

No que tange ao recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições para o ativo fixo e uso/consumo, afirma que o simples exame da Relação de DAEs – 2012, que se encontra entre os demonstrativos anexados aos autos (CD), comprova que nada foi recolhido, inexistindo qualquer valor com o código 0791.

Assevera que o pedido de exclusão dos bens que o autuado pretende classificar indevidamente como ‘promocionais’, no caso, display, pallets e outros, por se tratar de bens destinados ao ativo fixo, não procede.

No que concerne aos lançamentos relativos a brindes, assevera que as alegações defensivas não

procedem, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos previstos nos artigos 388 e 389 do Regulamento do ICMS vigente.

Finaliza a peça informativa mantendo integralmente o Auto de Infração.

Nos termos do Acórdão JJF N° 0242-01/14, por decisão unânime, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal julgou nulo o Auto de Infração, tendo recorrido de ofício a uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, conforme manda o art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n°. 7.629/99.

A 2ª Câmara de Julgamento Fiscal ao apreciar o recurso decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, conforme o Acórdão CJF N°. 0087-12/15, sob o fundamento de que os erros concernentes à matéria ou ao objeto que constam nos autos são plenamente passíveis de correção via revisão, em obediência ao art. 2º do RPAF/99.

A 1ª JJF converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF (fls.212/213), a fim de que, relativamente à infração 2, fosse verificado: se o autuado recolhera a diferença de alíquotas, conforme alegado; se alguns materiais não são do ativo fixo, pois referentes a brindes, bens patrimoniais, como display, palletes, e outros, conforme notas fiscais que relacionou o autuado. Quanto à infração 3, se procedia a alegação defensiva de que no livro Registro de Apuração do ICMS e documentos de arrecadação, constam pagamentos não considerados pelo autuante.

O diligenciador da ASTEC cumpriu a diligência. Nos termos do Parecer ASTEC N° 0029/2017 (fls.217 a 220), consignou, conclusivamente, que excluiu os valores atinentes aos brindes, display e outros e manteve a exigência quanto aos pallets, relativamente à infração 2. Quanto à infração 3, confirmou a alegação defensiva de que no livro RAICMS constam pagamentos não considerados pelo autuante. Refez os cálculos considerando os referidos pagamentos, o que resultou na redução do débito, conforme demonstrativos que elaborou (fls. 237 a 242), apontando como valor de ICMS devido de R\$2.625,60

O autuado cientificado do Parecer ASTEC 0029/2017 se manifestou (fl. 251) pedindo a juntada de planilha excel que apresenta, reiterando a improcedência da autuação.

Consta à fl. 283 a informação de que o autuante se encontra aposentado.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

Inicialmente, no que concerne às arguições de nulidade aduzidas pelo autuado por existência de vícios na autuação, verifico que não há como prosperar a pretensão defensiva, haja vista que a ação fiscal com a consequente lavratura do Auto de Infração foi realizada em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Observo que as infrações foram descritas de forma clara, havendo indicação precisa sobre a natureza de cada infração, o sujeito passivo, a base de cálculo, e o montante do débito tributário. Inexistiu qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório do autuado que, inclusive, o exerceu plenamente.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de realização de perícia, considero desnecessária a participação de perito técnico, no presente caso, haja vista que se trata de matérias de pleno conhecimento dos julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, razão pela qual, com fulcro no art. 147, II, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido.

O autuado sustenta descaber a autuação, por integrar o Grupo Atacado, cujo sistema de

tributação é especial, tratando-se de atividade econômica incentivada com redução de base de cálculo e crédito presumido, conforme o Decreto nº 7.799/2000.

O autuante contesta a argumentação defensiva. Afirma que o autuado deixou de fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo, assim como a todo e qualquer benefício, a partir do momento em que deixou de recolher o ICMS referente à diferença de alíquotas e à antecipação parcial, conforme determinam os artigos 41 e 48 da Lei nº 7.014/96. Diz que a Lei do ICMS preocupou-se, justificadamente, em não beneficiar o infrator. Entende que ao infringi-la, o contribuinte passou a ser tributado normalmente, sem direito a qualquer benefício, razão pela qual os cálculos dos valores devidos foram efetuados sem considerar a redução da base de cálculo em 41,176% e o crédito presumido.

Verifica-se, desse modo, que o levantamento levado a efeito pelo autuante desconsiderou a condição do autuado de beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, devidamente autorizado pela autoridade fazendária competente, conforme Termo de Acordo vigente.

Ultrapassada a questão da nulidade, em face de não ter ocorrido o desenquadramento do autuado da condição de beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, conforme já relatado, passo ao exame de mérito da autuação.

No que tange à infração 1, a exigência fiscal diz respeito à imposição de multa, em face de o autuado não haver recolhido tempestivamente o ICMS devido por antecipação parcial. No caso, o autuante impôs a multa de 60% do valor do ICMS antecipação parcial não recolhido no prazo regulamentar, porém, acertadamente, não exigiu o imposto, tendo em vista que constatou que o autuado tributou normalmente as saídas das respectivas mercadorias. Desse modo, aplicou corretamente a multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Decreto nº 7.799/2000 - referido pelo autuado como beneficiário -, prevê a redução de base de cálculo em 41,176% nas operações de saídas internas, bem como um crédito fiscal no valor equivalente a 16,667% do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que o contribuinte realizar com qualquer mercadoria.

No caso desta infração a questão se cinge às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização que estão sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, portanto, se é admissível ou não a utilização da redução da base de cálculo em 41,176%, ou se a exigência deve ser feita utilizando-se a base de cálculo integral, conforme procedido pela Fiscalização.

Afastada a ocorrência do desenquadramento do autuado do benefício do Decreto nº 7.799/99, conforme já consignado acima, certamente que a exigência fiscal do ICMS antecipação parcial não poderá ser realizada sobre a base de cálculo integral, mas sim sobre a base de cálculo reduzida prevista no referido Decreto nº 7.799/99, no percentual de 41,176%, haja vista a existência de regramento expresso na legislação do ICMS do Estado da Bahia determinando a observância da redução da base de cálculo em tal situação.

Neste sentido, vale reproduzir as disposições do RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, bem como do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, considerando que o período objeto da autuação, no caso janeiro a dezembro de 2012, se encontra abrangido por ambos os Regulamentos e da Lei nº. 7.014/96:

RICMS/BA/97 – JANEIRO A MARÇO

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

[...]

§ 2º Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução.

RICMS/BA/12, DECRETO Nº 13.780/12 – ABRIL A DEZEMBRO DE 2012

Art.268.[...]

[...]

§ 3º As reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas neste artigo e nos arts. 266 e 267, deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, exceto em relação à hipótese prevista no inciso VI do art. 267.

§ 4º Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, não será considerada qualquer redução da base de cálculo relativa à operação interna prevista neste artigo ou em outro dispositivo da legislação tributária estadual.

LEI N° 7.014/96

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição

Portanto, resta evidente que a base de cálculo do ICMS devido por antecipação parcial deve ser reduzida em 41,176%, valendo dizer que, no presente caso, a multa aplicada de 60% sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente também deverá ser feita sobre o imposto apurado com redução da base de cálculo.

Assim sendo, considerando que a redução de base de cálculo em 41,176% importa em uma carga tributária de 10%, descabe a exigência da antecipação parcial quanto às aquisições de mercadorias realizadas pelo autuado, cuja alíquota interestadual aplicada foi superior a esta carga.

Desse modo, considerando que o autuante apurou a multa imposta neste item da autuação utilizando a base de cálculo integral do imposto quando deveria ter considerado a redução da base de cálculo, de ofício, os cálculos foram refeitos - considerando as planilhas e demonstrativos originariamente elaboradas pelo autuante – o que resultou na alteração do valor da multa originariamente apontada no Auto de Infração de R\$1.123.899,34 para R\$114.469,23, conforme planilha acostada aos autos às fls. 288 (CD-ROM) e 289/303v, e demonstrativo de débito abaixo:

MÊS	A RECOLHER	RECOLHIDO	DIFERENÇA	MULTA 60%	A RECOLHER	DIFERENÇA	MULTA 60%
JAN/2012	162.446,50	14.712,55	147.733,95	88.640,37	41.136,81	26.424,26	15.854,56
FEV/2012	146.988,98	20.616,39	126.372,59	75.823,55	34.541,51	13.925,12	8.355,07
MAR/2012	209.677,57	33.968,75	175.708,82	105.425,29	45.977,65	12.008,90	7.205,34
ABR/2012	230.592,37	58.766,05	171.826,32	103.095,79	60.136,84	1.370,79	822,47
MAI/2012	166.123,35	34.312,76	131.810,59	79.086,35	38.050,67	3.737,91	2.242,74
JUN/2012	165.813,35	39.876,71	125.936,64	75.561,98	38.563,69	-	0,00
JUL/2012	214.224,19	16.717,11	197.507,08	118.504,25	51.832,48	35.115,37	21.069,22
AGO/2012	263.159,65	44.245,04	218.914,61	131.348,77	61.968,64	17.723,60	10.634,16
SET/2012	231.491,64	18.347,23	213.144,41	127.886,65	65.472,40	47.125,17	28.275,10
OUT/2012	152.704,27	39.446,80	113.257,47	67.954,48	35.174,18	-	0,00
NOV/2012	157.955,27	14.861,88	143.093,39	85.856,03	41.125,75	26.263,87	15.758,32
DEZ/2012	126.636,87	18.777,16	107.859,71	64.715,83	25.864,22	7.087,06	4.252,24
Total do Auto						190.782,05	114.469,23

No que tange às infrações 2 e 3, de início, cabe observar que não se aplica a redução de base de cálculo de que cuida o Decreto nº 7.799/2000, haja vista que ambas as infrações dizem respeito à exigência de ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, decorrentes de aquisições de bens do ativo fixo e materiais de uso e consumo do estabelecimento. Ou seja, a redução de que trata o referido Decreto diz respeito à aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização.

Relativamente à infração 2, a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal para que Auditor Fiscal realizasse as verificações apontadas, resultou nos esclarecimentos necessários para decisão da lide. Ou seja, restou comprovado que alguns materiais, de fato, não são de ativo fixo, a exemplo de brindes, cujas aquisições não se sujeitam ao pagamento da diferença de alíquotas, por se tratar de material do estabelecimento que os distribui para seus clientes. Da

mesma forma, descabe a exigência quanto a display e itens classificados pelo autuado como outros, por não se tratar de bens do ativo fixo.

Diante disso, acolho o resultado da diligência apresentado pelo Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, nos termos do Parecer ASTEC Nº 0029/2017, sendo este item da autuação parcialmente subsistente no valor de R\$78.114,33, conforme demonstrativo de fls. 221 a 236. Infração parcialmente subsistente.

Cumpre observar que o autuado cientificado do Parecer ASTEC Nº 0029/2017, simplesmente pediu a juntada de planilha excel que apresentou e requereu a improcedência da autuação, sem indicar de forma expressa e detalhada as suas razões pela improcedência da exigência, portanto, não possibilitando a este órgão julgador que pudesse analisar a improcedência aduzida.

No tocante à infração 3, o resultado da diligência apresentado pelo Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, nos termos do Parecer ASTEC Nº 0029/2017, permitiu que fosse comprovada a alegação defensiva de existência de pagamentos não considerados pela Fiscalização, remanescendo apenas os valores cujos pagamentos não restaram comprovados no total de R\$2.625,60.

Diante disso, acolho o resultado apresentado no Parecer ASTEC Nº 0029/2017, sendo este item da autuação parcialmente subsistente no valor de R\$2.625,60, conforme demonstrativos elaborados pelo diligenciador de fl. 237 a 241. Infração parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0016/14-1, lavrado contra **PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$80.739,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$114.469,23**, prevista no art. 42, II, “d”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR